



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.350 (42022-55.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MACAU – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Flávio Vieira Veras

Advogados: Paulo de Tarso Fernandes e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, a Corte Regional aplicou a pena-base com base em circunstâncias fáticas que não podem ser reexaminadas na via do recurso especial (Súmula 279/STF).
2. Não se configura a suposta contradição entre as normas previstas no art. 71 do Código Penal e no art. 285 do Código Eleitoral, haja vista que o primeiro dispõe sobre aumento de pena em razão de crime continuado, sendo aplicável no âmbito desta Justiça Especializada. Precedente.
3. A fixação dos dias-multa se deu com base nas condições econômicas dos embargantes, visando à reprovação e prevenção do crime praticado, não sendo possível alterar tal entendimento nesta via recursal.
4. Ausentes os vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração, que não se destinam à rediscussão dos temas recursais.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Vieira Veras ao acórdão proferido por esta Corte às fls. 1.097-1.109, que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.097):

Eleições 2004. Agravo regimental em recurso especial. Crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo ao qual se nega provimento.

O embargante alega que, ao tratar da dosimetria da pena, o acórdão foi omissivo e contraditório quanto aos seguintes pontos:

a) “realmente, conforme o método trifásico (CP, art. 68), ao fixar a pena-base, o Juiz deve ater-se ao comando do art. 59 do Cód. Penal, o qual elenca sete (7) circunstâncias, quanto ao agente, que devem nortear a dosimetria penal, além de uma circunstância, referente à vítima e seu comportamento” (fl. 1.112) e, dessas, o órgão regional reputou desfavoráveis ao embargante apenas três: a culpabilidade, as circunstâncias da prática delituosa e as consequências do crime;

b) apesar disso, o acórdão condenatório declarou que o exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP seria desfavorável ao réu, sem fundamentar tal conclusão;

c) “[...] as circunstâncias são, na verdade, altamente favoráveis ao embargante: ele é primário, e sem antecedentes criminais, judiciais ou policiais; sua conduta social só pode ser avaliada positivamente, posto que a comunidade em que vive o elegeu três vezes sucessivamente para Prefeito de sua Cidade, inclusive com o reiterado respaldo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não há registro de personalidade violenta, ou dada a maus costumes, comerciante que tira do trabalho seu sustento e de sua família, aliás, bem constituída e estável; e, diferentemente do que julgou o Tribunal Regional, as consequências do crime não podem sofrer o juízo de reprovação

que faz, posto que não terá sido a acusação leviana de uma dúzia de pessoas a responsável pela eleição do embargante por maioria de mais de mil votos [...]” (fl. 1.113);

d) é descabida a fixação da pena-base em dois anos – o dobro do mínimo legal – porque o próprio acórdão condenatório não encontrou um número maior de circunstâncias desfavoráveis ao ora embargante;

e) as sucessivas eleições do ora embargante como prefeito deveriam ter sido levadas em conta para atenuar a pena, tendo em vista os princípios de política penal, inclusive os previstos no art. 66 do Código Penal;

f) afirma ter sido omissa o julgado quanto a tal questão, pois simplesmente reiterou, com transcrição textual, a decisão regional, incidindo, portanto, o art. 275, II, do Código Eleitoral;

g) “o v. acórdão embargado é contraditório, posto que harmoniza o art. 285 do Cód. Eleitoral com o art. 71 do Cód. Penal, quando, na verdade, eles se repelem mutuamente, quanto ao limite do aumento ou diminuição da pena” (fl. 1.115), devendo ser adotada a regra de hermenêutica pela qual a norma especial derroga a lei geral;

h) a pena foi agravada em dois terços, quando o Código Eleitoral permite apenas o aumento de um terço, havendo contradição em se aceitar tal acréscimo como se fosse autorizado pela lei específica;

i) houve omissão quanto à pena de multa, pois, não foi apreciada a tese de defesa pela aplicação do disposto no art. 286, § 1º, parte final, do Código Eleitoral, que limita a pena ao valor de um salário mínimo mensal, mas a condenação o fixou em cinco salários mínimos mensais; e

j) foi violado o art. 5º, XXXIX e XLVI, da Constituição da República, pois a condenação não considerou as características individuais do réu, tendo sido mantida a pena sem previsão legal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, os vícios apontados pelo embargante dizem respeito à dosimetria da pena aplicada em razão do crime de corrupção eleitoral.

Arguiu omissão relativa à desconformidade da fixação da pena em relação às circunstâncias enumeradas no art. 59 do Código Penal e quanto à pena de multa, pois não teria sido apreciada a suscitada aplicação do disposto no art. 286, § 1º, parte final, do Código Eleitoral, que limita a pena ao valor de um salário mínimo mensal.

Não se verificam, contudo, os supostos vícios, pois consta do acórdão embargado que não houve excesso na dosimetria das penas, ressaltando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 foram pontualmente examinadas no contexto dos acontecimentos e a revisão de tais aspectos não seria possível no âmbito do recurso especial, por implicar revolvimento de fatos e provas dos autos.

Na espécie, não houve simples reiteração dos fundamentos adotados no *decisum* regional, ficando claro que seria inviável o reexame das circunstâncias fáticas veiculadas nos embargos, relativas à primariedade, à conduta social e outros aspectos da personalidade do embargante.

Por outro lado, não se configura a suposta contradição entre as normas previstas no art. 71 do Código Penal¹ e no art. 285 do Código Eleitoral², haja vista que o primeiro dispõe sobre aumento de pena em razão de crime continuado, hipótese não contemplada na lei especial.

Sobre a adoção da norma geral no âmbito desta Justiça Especializada, cito o seguinte excerto jurisprudencial: “o aumento da pena pela

¹ Código Penal.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

² Código Eleitoral

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o “*quantum*”, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

continuidade delitiva se faz, quanto ao art. 71, *caput*, do Código Penal, com base em critérios objetivos, em razão do número de infrações praticadas” (HC nº 27846/RO, DJE de 20.5.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

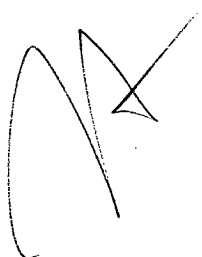
Quanto à multa, o acórdão também não foi omissivo, pois foi reproduzido trecho do julgado regional segundo o qual se levou em conta a condição econômica dos denunciados, tendo sido fixada em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para Flávio Vieira Veras, equivalente a 8 dias-multa, e em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a 5 dias-multa, para Erineide Veras.

Consta do julgado que tais valores foram fixados de acordo com a capacidade econômica dos ora embargantes, visando à reprovação e prevenção do crime por eles praticado, não sendo possível alterar tal entendimento nesta via recursal.

Ademais, o art. 286, § 1º, do Código Eleitoral, permite a aplicação de até 300 (trezentos) dias-multa³, e a fixação em patamares muito inferiores, considerando-se as circunstâncias fáticas do crime, não implica violação legal.

Ausentes, portanto, os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeito os embargos de declaração, porquanto estes não se prestam à rediscussão dos temas recursais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

³ Código Eleitoral.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 35.350 (42022-55.2009.6.00.0000)/RN.

Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Flávio Vieira Veras (Advogados: Paulo de Tarso Fernandes e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.